

Jaboatão dos Guararapes, 18 de julho de 2022.

A

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUAÇUÍ

CNPJ 27.686.179/0001-39

Rua Dr. Nilton Gomes Figueiredo nº 07- Quincas Machado

Cep. 29560-000 - Guaçuí/ES

E-mail: projetos.scmg@gmail.com e licitacao@santacasaguacui.com.br

RECURSO CONTRA A EMPRESA VMI TECNOLOGIAS LTDA, DECLARADA VENCEDORA PARA O MAMÓGRAFO DIGITAL, OBJETO DA COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS ELETRÔNICA Nº 07/2022.

RECORRENTE: SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA

A empresa **SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 58.752.460/0004-07, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório supramencionado vem a presença de V. Ex.^a, mui respeitosamente e tempestivamente, apresentar, com fulcro na legislação vigente, interpor a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo, para tanto, a juntada e o processamento das inclusas razões, recurso este que deverá ser recebido nos efeitos suspensivos e devolutivo, na forma da lei.

DOS FATOS:

A presente cotação prévia de preços possui, descrito no Termo de Referência do Edital, o seguinte aparelho médico: APARELHO DE MAMOGRAFIA DIGITAL.

Após avaliação das propostas comerciais apresentadas, a VMI foi declarada vencedora e habilitada. Porém, a SHIMADZU, incansável em sua busca por julgamentos pautados na isonomia, legalidade e impessoalidade, fazendo valer seu direito, apresenta aqui os respectivos memoriais de recurso.

DO MÉRITO E DIREITO:

A VMI ofertou aparelho de mamografia digital - **DIGIMAMO D** que não atende as exigências do edital em relação aos seguintes aspectos:

EDITAL SOLICITA: Dissipação térmica contínua do housing de **200W**;

VMI OFERTOU: Dissipação térmica é de **80W**.

EDITAL SOLICITA: Display de comando intuitivo em ambos os lados do equipamento, **sensível ao toque, que permita ajustar os parâmetros radiológicos como kV, mAs, filtro, movimentos de angulação e incidências**;

VMI OFERTOU: O **DIGIMAMO D** não possui display sensível ao toque em ambos os lados do Mamógrafo, com as funções solicitadas em Edital.

SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA

Rua Riachão, 807 – Recife/PE – Brasil.

CEP: 54.335-025 – Tel: +55 – 81 – 3117-3079 / Fax: +55 – 81 – 3117-3080

www.shimadzu.com.br

A proposta da empresa licitante, como determina a lei, deve ser firme, objetiva e valiosa, não sobrando espaço neste contexto para omissões, informações conflitantes ou margens para diferentes interpretações técnicas. Do contrário não se consegue comprovar o vínculo ao termo editalício e se de fato o órgão licitante está adquirindo um aparelho médico que atende as técnicas solicitadas em edital.

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Solicitamos, assim, que a comissão de licitação e o pregoeiro reformulem sua avaliação e desclassifiquem a empresa VMI por não atender ao edital tecnicamente.

Em sendo lei, o Edital atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame, dessa forma, como comprovado neste recurso, esta evidente que a empresa VMI, contrariou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio de vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios que regem o processo licitatório e não se trata de “rigorismo formal” e/ou “excesso de formalidade”, muito pelo contrário, trata-se de uma atitude pautada pela isonomia, garantindo assim o tratamento justo, moral e igual a todos os licitantes. Imagine se todo licitante que oferete equipamento com parâmetros diferentes do solicitado for declarada vencedora ou classificada, para que serviria as normas do edital?

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É entendimento corrente tanto na doutrina, como na jurisprudência que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

O direito de recorrer não é um direito meramente formal, traz ínsito o direito correlato de participar eficazmente o interessado na formação da vontade da Administração Pública. Afinal, com dito por Lúcia Valle Figueiredo, a Constituição Federal inovou, "substancialmente", no que é pertinente ao processo administrativo, pois a este pretende que sejam dadas as mesmas garantias do "processo judicial" (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2º Ed. 1999, p. 235)

DO PEDIDO:

A Administração Pública em todas as suas manifestações deve atuar com legitimidade, ou seja, segundo as normas pertinentes a cada ato e de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização, dessa forma, **REQUEREMOS**, para fiel cumprimento da boa conduta, e para que surta os efeitos legais, nos termos da legislação vigente, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA** por não atender as **CONDIÇÕES TÉCNICAS DO APARELHO DE MAMOGRAFIA DIGITAL OBJETO DA COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS ELETRÔNICA Nº 07/2022.**

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento,



SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA
HITOSHI ANRAKU

Diretor Sênior
RNE nº F078316U DELEMIG/SR/SP
CPF nº 242.575.868-26